



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para utilização no Poder Executivo Municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: EQUIPLANO SISTEMA LTDA CNPJ nº 76.030.717/0001-48.

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sessão realizada no sistema eletrônico BLL no dia 23 de agosto de 2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2019, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para utilização no Poder Executivo Municipal, a empresa **EQUIPLANO SISTEMA LTDA CNPJ nº 76.030.717/0001-48** intencionou recurso, como consta no sistema eletrônico BLL, a qual descrevesse abaixo:

"23/8/2019 10:24:24 AM EQUIPLANO SISTEMAS LTDA Manifestamos a nossa intenção de interpor Recurso em face da Habilitação da Empresa Elotech, tendo em vista o descumprimento de itens expressos no Edital durante a apresentação dos sistemas. Iremos juntar memoriais que serão entregues à Prefeitura de Contenda dentro do prazo legal especificando mais aprofundadamente nossas razões."

No dia 28 de agosto de 2019 (28/08/2019) foi protocolado sob nº 477/2019, recurso administrativo em síntese, referente ao Pregão em epígrafe, contra os Documentos de Habilitação e apresentação do Sistema Apresentado pela empresa detentora da melhor oferta do processo licitatório.

Foi concedido prazo legal para contrarrazões para as proponentes, conforme comunicado publicado no site da Prefeitura do Município de Contenda endereço www.contenda.pr.gov.br, encaminhado ao interessado através de correio eletrônico no endereço informado no sistema da BLL e afixado no Quadro de Avisos e Editais da Prefeitura do Município, caso houvesse interesse, para impugnação, estando o processo a disposição no Departamento de Licitações do Município.

A empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA CNPJ Nº 80.896.194/0001-94, protocolou sob nº 493 no dia 03 de setembro de 2019 (03/09/2019) contrarrazões ao recurso interposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA, onde foi recebida DE forma tempestiva.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA, descreveu em seu RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, quanto a habilitação e o sistema apresentado pela empresa detentora da melhor oferta, com base nas razões a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE, DA INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 08/08/2019, na qual foram feitos os lances, resultando na notificação da empresa Elotech como sendo a detentora da melhor oferta. Com a notificação efetivada, o Sr. Pregoeiro registrou no sistema a solicitação da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos dos itens 14 e 15. Inclusive alertou sobre a desclassificação.

08/08/2019 15:53:58 MENSAGEM PREGOEIRO Após tentativa de negociação direta com o Licitante detentor da melhor oferta, com a finalidade de obter uma melhor oferta, solicitamos ao licitante detentor da melhor oferta a apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta Final para Fornecimento conforme previstos no item 14 e 15 deste edital. A não apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta Final dentro do prazo estabelecido no item 14 e 15 acarretará na desclassificação/inabilitação da empresa conforme item 14.1.1 e 15.1.1 (g.n). O Edital prevê:

14. ENVIO DA PROPOSTA FINAL PARA FORNECIMENTO

14.1. A Empresa detentor da melhor oferta deverá apresentar em até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro, junto com a documentação referente à habilitação e demais anexos, a Proposta de Preços Final, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, endereço eletrônico, número de agência de conta bancária CONFORME ANEXO 06 DO EDITAL, para a Prefeitura Municipal de Contenda, localizada na Rua Maria do Carmo Cordeiro Santos, nº 74, Barracão, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730-000. Telefone (41) 36251212, aos cuidados do Departamento de Licitação e do Pregoeiro responsável, (g.n).

14.1.1. A não apresentação da Proposta de Preços Final ou o descumprimento do referido prazo acarretará a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante detentora da melhor oferta, (g.n). Pois bem o Sr. Pregoeiro convocou a empresa a enviar proposta e documentos nos moldes do item 14 do Edital e, mencionado item fixou que a contagem do prazo se daria da convocação (14.1), portanto, o dia 08/08/2019 deve ser incluído na contagem, tendo, portanto, o último dia de prazo expirado no dia 12/08/2019.

Talvez, se possa pensar na aplicação do art. 110 da Lei de Licitações que determina que na contagem dos prazos fixados exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, o que levaria a crer que o prazo final seria o dia 13/08/2019.

Porém a Lei de Licitações só se aplica subsidiariamente ao Pregão, ou seja, caso não houvesse previsão expressa na lei específica ou no Edital.

Inclusive o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 confere autonomia ao Sr. Pregoeiro para realizar a convocação para a apresentação da proposta e dos documentos, o que foi feito no item 14.1, ou seja, foi fixado o prazo de até 3 dias úteis, contados da convocação.

Veja-se que o Sr. Pregoeiro fixou o prazo máximo, bem como a contagem desse prazo no Edital, o qual era de inteiro conhecimento da empresa detentora da melhor oferta, nos termos do item 23.11 do Edital:

23.11. A participação do proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital, (g.n.).

Aliás, é possível dizer que o Sr. Pregoeiro poderia ter estabelecido contados do dia seguinte ao da convocação ou contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Mas, não, o Sr. Pregoeiro estabeleceu no item 14.1 contado da convocação.

Inclusive a empresa chegou a registrar a dúvida no sistema, não tendo havido resposta do Sr. Pregoeiro de que a contagem se daria do dia seguinte. O que significa tinha sim conhecimento a Elotech que o prazo havia iniciado no mesmo dia 08/08/2019, data da convocação.

08/08/2019 15:27:55 MENSAGEM ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA. Boa tarde o prazo para entrega da Proposta juntamente com a documentação de Habilitação, já está contando?

Sendo assim, não há que se falar em excluir o dia 08/08/2019 da contagem, pelas informações constantes da Ata da sessão, nem tampouco na aplicação subsidiária do art. 110 da Lei de Licitações, vez que o Edital foi claro e objetivo ao fixar a data da contagem, bem como por ter o Sr. Pregoeiro registrado na Ata em questão a solicitação de apresentação da proposta e dos documentos.

Portanto, deve o Sr. Pregoeiro observar o princípio da vinculação ao Edital e uma vez que foi fixado prazo para cumprimento de obrigação por parte da licitante - apresentação da proposta e dos documentos de habilitação - seja efetivamente cumprido o estabelecido. Vale dizer aqui que o prazo não era para ser cumprido no último dia, mas sim em até 3 dias úteis. Portanto, quando a empresa deixou para fazê-lo no último dia que julgava ser o correto, assumiu o risco da perda do prazo, não podendo pretender modificação de interpretação de cláusula editalícia previamente



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

fixada em respeito ao princípio da vinculação ao edital previsto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações.

(...)

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Vencida a preliminar, também no mérito da empresa Elotech deve ser desclassificada.

De acordo com o Anexo 2 para a habilitação deveria a empresa, para a comprovação da qualificação técnica (item 3, 'a'), apresentar atestado(s) de capacidade técnica de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. E no Anexo 1 vê-se que a descrição detalhada do objeto corresponde a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Alvará de Construção e Habite-se, Controle de Isenção de IPTU, **Módulo de Controle do Simples Nacional**, **Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras**, **Módulo REDESIM**, **Portal do Contribuinte**, **Serviço de hospedagem das aplicações em nuvem** e suporte técnico operacional, **PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL**, (g.n.)

Contudo, em observância aos atestados apresentados pela empresa Elotech fornecidos por Câmaras e Prefeituras Municipais, num total de 16 (dezesesseis) atestados, **em nenhum deles consta a prestação de Módulo de Controle do Simples Nacional, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, Módulo REDESIM, Portal do Contribuinte, Serviço de hospedagem das aplicações em nuvem.**

Portanto, os atestados trazidos pela Elotech não cumprem ao exigido no Edital, vez que **não atendem ao detalhamento do objeto que se pretende adquirir, até porque não constam dos atestados qualquer outro serviço possa ser considerado como pertinente e compatível com Módulo de Controle do Simples Nacional, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, Módulo REDESIM, Portal do Contribuinte, Serviço de hospedagem das aplicações em nuvem.**

Sendo assim, a Elotech não cumpre a exigência técnica fixada no Edital, **devendo, pois, ser desclassificada** do certame por desatendimento ao item 3, 'a', do Anexo 2.

2. DA EXTEMPORANEIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

Em observância à Ata da Sessão de disputa constata-se o descumprimento por parte da detentora do melhor preço do item 5.3.1 do Anexo 1, implicando, pois, na afronta ao princípio da vinculação do edital.

Vejamos:

A Ata da Sessão de disputa traz:

08/08/2019 15:56:04 MENSAGEM PREGOEIRO Lembrando ainda que a empresa detentora da melhor oferta deverá agendar apresentação do sistema com a Secretaria Municipal de Administração, conforme item 5.3 do anexo 1 do edital. (g.n.)

O item 5.3 do Anexo 1 - Descrição Detalhada do Objeto prevê:

5.3. No prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro, a LICITANTE detentora da melhor oferta, deverá agendar apresentação do sistema com a Secretaria Municipal de Administração, (g.n.)

De acordo com o registro da ata a convocação (notificação) da empresa detentora da melhor oferta se deu no dia 08/08/2019, a qual deveria no prazo de até 03 (três) dias úteis agendar a apresentação do sistema. O que não foi cumprido pela mesma, tendo em vista que os dias úteis a serem observados deveriam ser 08,09 e 12/08, ou seja, após o último dia autorizado foi informado o agendamento da mencionada apresentação, o que se deu somente no dia 13/08/2019.

13/08/2019 16:30:57 MENSAGEM PREGOEIRO Boa tarde Senhores Litantes. Em atendimento ao item 5.3.1 do anexo 1 do edital, venho Comunicar que **foi agendado pelo representante da empresa detentora da melhor oferta. Empresa Elotech Gestão Pública CNPJ nº 80.896.194/0001-94 junto a Secretaria de Administração para apresentação do sistema. A apresentação foi marcada para o dia 19/08/2019 com início às 13h00min no endereço Rua Maria do Carmo Cordeiro Santos, nº 74, Barracão, Centro, Contenda, Paraná, (g.n.)**

Ora o item 5.3.1 não faz previsão de agendamento, mas sim de apresentação, vejamos:

5.3.1. A apresentação do sistema não poderá ultrapassar 03 (três) dias úteis do prazo de agendamento, para oportunizar a comunicação às demais empresas participantes à data e horário que será realizada.

Pois bem, a empresa detentora da melhor proposta, já fora do prazo realizou o agendamento da apresentação do sistema (dia 13/08/2019), cuja apresentação não poderia ultrapassar 03 (três) dias úteis do prazo de agendamento.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, como dia 13/08/2019 foi numa 3ª. feira, obrigatoriamente a apresentação do sistema deveria ser agendada para um dos 03 (três) dias úteis subsequentes, quais sejam, dias 14, 15 ou 16/08, respectivamente, 4a, 5a e 6a. feira. Todavia o agendamento, frisa-se, obrigação editalícia da licitante detentora da melhor oferta (item 5.3 do Anexo 1) não foi cumprida, vez que não atendeu ao prescrito no item 5.3.1 que fixou referida apresentação não poderia ultrapassar 03 (três) dias úteis do prazo do agendamento, tendo agendado a apresentação para o dia 19/08/2019.

Portanto, fica evidente o descumprimento do Edital pela detentora do melhor preço, devendo, pois, ser desclassificada do certame.

Aliás, aqui também deve ser observado o prescrito no item 23.11 do Edital:

23.11. A participação do proponente nesta licitação **implica em aceitação de todos os termos deste Edital**, (g.n.).

Talvez se poderia crer que, pelo princípio da razoabilidade, há possibilidade de estender por mais um dia a apresentação do sistema. Todavia, devemos levar em conta que a empresa detentora da melhor proposta, conhecia os termos do Edital e, portanto, sabia que dispunha de até 03 (três) dias úteis contados da convocação que se deu aos 08/08/2019 para agendar a demonstração (item 5.3 do Anexo 1) e de mais 03 (três) dias úteis para demonstrá-lo (item 5.3.1 do Anexo 1).

Portanto, o agendamento foi realizado fora do prazo já que expirou no dia 12/08/2019, e ter agendado demonstração para o dia 19/08/2019, também foi fora do prazo, pois superior a 3 dias contados da data do agendamento que aconteceu no dia 13/08/2019, foi uma escolha da licitante.

Assim, deixar de observar qual era o prazo limite para a demonstração do sistema, agendando a apresentação do sistema para data extemporânea, também, tendo em vista que, como já noticiado, a responsabilidade pelo agendamento era da licitante e não do ente público.

Assim, resta demonstrada a extemporaneidade da demonstração do sistema, contrariando o previsto no Edital, afrontando, pois, o princípio da vinculação ao Edital estabelecido nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e já tratados anteriormente, devendo, o Sr. Pregoeiro, desconsiderar mencionada apresentação e convocar a segunda melhor proposta para o envio dos documentos de habilitação acompanhado da proposta, dando continuidade ao certame.

Portanto, não pode a Administração Pública que lançou mão de Edital para buscar a melhor proposta, porém, em condições de igualdade entre todos os participantes, mudar as regras fixadas nesse Edital e que norteiam o presente certame, devendo reconhecer a extemporaneidade da apresentação do sistema pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda realizada nos dias 19, 20 e 21/08/2019, vez que fora do prazo estabelecido no item 5.3.1 do Edital.

3. DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESCRITAS NO ITEM 3 DO ANEXO 1

Na demonstração do sistema ofertado pela Elotech foi possível constatar que o sistema não possui alguns itens, assim como outros não foram demonstrados, pelo que mencionado sistema deixa de atender aos requisitos fixados nas especificações técnicas descritas no Anexo.

Para compreensão e especificação de quais itens não foram demonstrados e quais o sistema não possui, relata-se de forma objetiva a demonstração de cada módulo, com a anotação da data de realização, horários, duração, como abaixo descrito:

Dia 19/08/2019 - Apresentação das 14h às 17h

- Módulos: Contabilidade, Controle de Frotas e Controle interno. O sistema atendeu ao exigido.

Dia 20/08/2019 - Apresentação pela manhã das 08:30h às 11:50h.

- Módulos: Recursos Humanos das 08:30h às 10:30h e Licitação das 10:30h às 11:50h. O sistema atendeu ao exigido.

Dia 20/08/2019 - Apresentação no período da tarde das 13:30h às 17:02h.

Nessa demonstração viu-se que o sistema não atende ao exigido, vez que, inclusive, não possui alguns itens, como abaixo especificado:

- Módulos:

a) Portal da Transparência: das 13:30h às 14:04h - Atendeu

b) Tributação das 14:04h às 14:54h - Atendeu

c) Alvará das 14:54h às 15:03h, não foram demonstrados os itens 3.11.1, 3.11.4 e 3.11.6, razão pela qual o sistema não atende ao exigido;

d) Isenção de IPTU das 15:03h às 15:10h, o sistema não possui os itens 3.12.1, 3.12.2, 3.12.3, 3.12.4, 3.12.5 e 3.12.6, razão pela qual também não atende ao exigido;

e) Simples Nacional das 15:10h às 15:22h, o sistema não possui os itens 3.13.1, 3.13.2, 3.13.3, 3.13.4, 3.13.5, 3.13.6, 3.13.7, 3.13.8, 3.13.9 e 3.13.10, pelo que também não atende ao exigido;

f) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços das 15:36 às 17:02, nessa apresentação alguns itens não foram demonstrados, sendo eles 3.10.2.1, 3.10.2.13, 3.10.2.14, 3.10.3.2.4 e 3.10.3.10.8 e outros, o sistema não os possui, sendo eles 3.10.2.10, 3.10.3.11.2, 3.10.3.11.4, 3.10.3.11.5, 3.10.3.14,



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

3.10.3.14.1, 3.10.3.16.1, 3.10.3.18, 3.10.3.4.6, 3.10.3.4.7, 3.10.3.4.8, 3.10.3.4.9, 3.10.3.4.10 e 3.10.5.4. Portanto, também o sistema não atende aos requisitos do módulo.

Dia 21/08/2019 - Apresentação pela manhã das 08:44h as 09:43h / 09:56h as 10:08h/ 10:25has 10:48h.

- Módulos:

a) DESEF: 08:44 as 09:43. O sistema não possui os itens 3.14.1, 3.14.2, 3.14.3, 3.14.5, 3.14.6, 3.14.10, 3.14.10.1, 3.14.10.2, 3.14.10.3, 3.14.10.4, 3.14.10.5, 3.14.10.6, 3.14.10.7, 3.14.10.8, 3.14.10.9, 3.14.10.10, 3.14.10.11, 3.14.15, 3.14.16, 3.14.20, 3.14.21, 3.14.22, 3.14.24, 3.14.25, 3.14.27, 3.14.28, 3.14.29, 3.14.35, 3.14.37, 3.14.38, 3.14.41 e 3.14.44. Já os itens 3.14.11, 3.14.12, 3.14.13, 3.14.14, 3.14.18, 3.14.19, 3.14.23, 3.14.26, 3.14.30, 3.14.31, 3.13.32, 3.14.34, 3.14.39, 3.14.40, 3.14.42 não foram demonstrados. Portanto, o módulo também não atende aos requisitos exigidos;

b) REDESIM: 09:46 as 10:08

c) Protocolo: 10:25 as 10:48. Nesse módulo não foram demonstrados os itens 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4 e 3.8.11. E o sistema não possui o item 3.8.8.2. Também não atendido ao exigido

Ainda, ao final da apresentação do sistema iniciada aos 19/08 e encerrada no dia 21/08/2019, pudemos constatar que a demonstração dos módulos pela licitante provisoriamente declarada vencedora foi realizada no prazo de **11h e 12 minutos**, prazo esse superior à duração máxima permitida no instrumento convocatório, inclusive, considerando a prorrogação autorizada, conforme se infere do próprio Edital:

5.6. A apresentação do sistema será realizada nas instalações da Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, e terá duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente justificado e aceito pela Comissão de Avaliação, sendo que durante este período a licitante poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração.

Também o item 5.2 foi descumprido, vez que a empresa declarada provisoriamente vencedora não conseguiu atender a 90 itens do Anexo 1, em razão tanto de não ter demonstrado itens supramencionados, como também de o sistema apresentado não possuir a funcionalidade, o que representa não ser possível ter alcançado nota máxima como atribuído pela Comissão de Avaliação, com a consequente aprovação e aceitabilidade do sistema.

5.2. Será declarado como não atendendo as especificações do objeto deste edital os sistemas avaliados que não obtenham pontuação superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima possível e também os que não atendam qualquer dos requisitos estabelecidos no item 4 deste Anexo 1.

Sem mencionar ainda os serviços de hospedagem, vez que as aplicações em nuvem (Cloud) não foram demonstradas pela licitante provisoriamente vencedora.

Aliás, no que se refere aos módulos Simples Nacional, DESF, REDESIM, bem como aos serviços de hospedagem, podemos comprovar a inexistência de itens no sistema, através dos próprios atestados técnicos trazidos pela Elotech, os quais não relacionam a prestação de tais serviços.

Como se vê depara-se com inúmeras irregularidades cometidas desde a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação fora do prazo, agendamento de demonstração do sistema também fora do prazo, ausência de itens contidos especificação técnica no sistema ofertado e demonstrado.

Ora, mais uma vez o princípio da vinculação ao edital supramencionado foi descumprido, além do princípio do julgamento objetivo.

Como se vê, não pode a Administração Pública fazer previsão editalícia e por ocasião da abertura do certame deixar de observar os regramentos ali estabelecidos, os quais valem para os licitantes, mas também para o ente público.

Assim, tendo havido no presente certame violação aos princípios da vinculação ao edital e ao do julgamento objetivo da proposta, deve o Sr. Pregoeiro desclassificar a empresa Elotech Gestão Pública Ltda do certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA CNPJ Nº 80.896.194/0001-94, apresentou contrarrrazões ao recurso realizado pela empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA, onde em síntese, aborda em sua peça as seguintes questões, conforme descritas abaixo:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Equiplano Sistemas LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 047/2019, com data de abertura das propostas em 08 de agosto de 2019, cujo objeto é: "Contratação de Empresa especializada para fornecimento de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para utilização no Poder Executivo Municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos."

Na data e hora marcada para a sessão da disputa de preços a empresa Elotech Gestão Pública LTDA foi declarada a licitante detentora da melhor oferta, assim, seguindo o disposto no item 14 edital, a Recorrida protocolou, junto a Prefeitura Municipal de Contenda, TEMPESTIVAMENTE, toda a documentação referente à habilitação e demais anexos, bem como, a Proposta de Preços Final.

Conforme informado pelo pregoeiro, no sistema de pregão eletrônico utilizado para o certame, "os Documentos apresentados atenderam as exigências do Edital, sendo a empresa declarada habilitada para este Pregão e vencedora deste lote."

Seguindo as especificações editalícias, a Recorrida agendou, dentro do prazo estipulado no edital, a apresentação dos sistemas licitados, a fim de comprovar seu fiel atendimento ao edital em epígrafe. Após a apresentação, TODOS os sistemas foram APROVADOS pela comissão de avaliação, conforme relatório de análise dos sistemas disponibilizado via E-mail e anexado no sistema da BLL

Entretanto, inconformada com o pleno atendimento dos requisitos do Edital e perfeita apresentação dos sistemas, com a aprovação de todos os itens, a empresa Equiplano Sistemas LTDA, com base em falácias, apresentou recurso a fim de desclassificar a empresa Elotech Gestão Pública LTDA, com frágeis argumentos, que passamos a contrarrazoar.

DOS FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, a Recorrente alegou intempestividade, por parte da Recorrida, ao apresentar proposta e documentos de habilitação.

Em suas razões, a Recorrente distorceu a forma de contagem de prazos, para tentar levar a administração a erro.

Segundo a Recorrente, por ter sido citada dia 08/08/2019 para apresentar a Proposta Final e documentos de Habilitação, a Recorrida deveria apresenta-los até dia 12/08/2019 e não dia 13/08/2019, conforme ocorreu.

Nesse ponto, cabe-nos explicar sobre a contagem de prazos.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato, em matéria de licitações a contagem dos prazos a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no artigo 110 da Lei de Licitações (8.666/93).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade, (grifo nosso)

Conforme disposto no edital, a Recorrida tinha até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema, para apresentar a documentação solicitada.

14.1 A Empresa detentor da melhor oferta deverá apresentar em até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro, junto com a documentação referente à habilitação e demais anexos, a **Proposta de Preços Final**, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, endereço eletrônico, número de agência de conta bancária **CONFORME ANEXO 06 DO EDITAL**, para a Prefeitura Municipal de Contenda, localizada na Rua Maria do Carmo Cordeiro Santos, nº 74, Barracão, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730-000. Telefone (41) 3625-1212, aos cuidados do Departamento de Licitação e do Pregoeiro responsável.

A empresa Elotech Gestão Pública LTDA foi citada para apresentar a Proposta Final e Documentos Habilitatórios dia 08/08/2019 (quinta-feira), assim, considerando que o prazo é contado em dias úteis, desconsiderando o dia do início e incluído o dia do vencimento, o prazo final para apresentação dos documentos solicitado deu-se no dia 13/08/2019 (terça-feira), conforme ocorreu, sendo, portanto, TEMPESTIVA a apresentação dos documentos em total atendimento ao disposto no edital.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por falta de argumentos pertinentes e utilizando-se de falácias (argumento logicamente incoerente, sem fundamento válido, na tentativa de provar o que alega, utilizando-se de falsas premissas), a Recorrente alegou que a Administração Pública não poderia pautar-se no artigo 110 da Lei 8.666/93, no que se refere a forma de contagem do prazo, afirmando, inclusive, que está só se aplicaria caso não houvesse previsão EXPRESSA na lei 10.520/02 e no edital.

Talvez, se possa pensar na aplicação do art. 110 da Lei de Licitações que determina que na contagem dos prazos fixados exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, o que levaria a crer que o prazo final seria o dia 13/08/2019.

Porém a Lei de Licitações só se aplica subsidiariamente ao Pregão, ou seja, caso não houvesse previsão expressa na lei específica ou no Edital.

Ocorre que, a Lei 10.520/02 não dispõe sobre a forma de contagem de prazos, porém, deixa claro em seu artigo 9º que, na falta de previsão deve-se observar a lei 8.666/93.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na mesma linha, o edital de Pregão Eletrônico nº 047/2019, ficou-se inerte quanto a forma de contagem de prazos, assim, a forma correta de contagem é a disposta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações, caindo por terra as alegações da Recorrente quanto a intempestividade dos atos praticados pela Recorrida.

Além de não ter fundamento para a alegação de intempestividade dos atos praticados pela Recorrida, a Recorrente ao utilizar-se das citadas falácias, tenta convencer a Administração Pública a passar por cima de um dos princípios básicos que regem seus atos, qual seja o da Legalidade, presente, inclusive, no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a maior lei do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

O mesmo Princípio está insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Pelo Princípio da Legalidade, as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pela lei, não podendo o administrador fazer o que não está disposto, escrito, positivado em lei.

Nas relações em que participa o poder público, como em um processo licitatório, conforme afirma a ex procuradora Estadual e ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição - São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).

Assim, como amplamente explicado, por ilustres doutrinadores, pode-se concluir que, pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve fazer exclusivamente o que dispõe a Lei, não podendo agir contra ou na omissão dela, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Desse modo, a entidade licitante agiu corretamente ao aceitar os documentos protocolados dia 13/08/2019, vez que, foram apresentados tempestivamente, em total conformidade com a Lei, conforme amplamente demonstrado.

Pelo exposto, ao afirmar que a Administração não deve seguir a Lei, mais precisamente o artigo 110 da Lei 8.666/93, a empresa Equiplano Sistemas LTDA, passa por cima de todas as disposições legais presentes no ordenamento brasileiro, assim, não deve prosperar a alegação de intempestividade do protocolo da Proposta Final e documentos de Habilitação da empresa Elotech Gestão Pública LTDA, o que desde já se requer.

Na sequência, a Recorrente requer a desclassificação da Empresa Elotech Gestão Pública LTDA, por, supostamente, não atender ao item 3, "a" do anexo 2 do Edital.

3. Para comprovação da qualificação técnica:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

a) Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Segundo ela, nos atestados apresentados pela Recorrida não há nenhum serviço que possa ser considerado como pertinente e compatível com os módulos de Controle do Simples Nacional, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, Módulo REDESIM, Portal do Contribuinte, Serviço de hospedagem das aplicações em nuvem.

Portanto, os atestados trazidos pela Elotech não cumprem ao exigido no Edital, vez que **não atendem ao detalhamento do objeto que se pretende adquirir, até porque não constam dos atestados qualquer outro serviço possa ser considerado como pertinente e compatível com Módulo de Controle do Simples Nacional Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras. Módulo REDESIM, Portal do Contribuinte, Serviço de hospedagem das aplicações em nuvem.**

No entanto, a Lei 8.666/93 ao dispor sobre os atestados de capacidade técnica, deixa claro que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto licitado e não idêntico.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...).

No mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio da súmula nº 263 ao dispor que a comprovação restringe-se a características semelhantes:

SÚMULA Nº 263 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, a nomenclatura dada aos sistemas objeto do certame foi definida pela entidade licitante, sendo que, cada empresa nomeia seus sistemas de forma diferente, assim, apesar de atenderem as especificações técnicas, os sistemas da licitante vencedora possuem nomenclatura diversa da constante no edital.

Além disso, o que se deve comprovar é a capacidade de fornecer sistemas que atendam as necessidades da Prefeitura Municipal de Contenda e isso foi amplamente comprovado pelos atestados apresentados e principalmente pela apresentação dos sistemas.

Assim, os atestados apresentados comprovam que a licitante vencedora já fornece, em outras entidades, os sistemas que serão contratados pela Administração Pública, tanto é verdade que todos foram apresentados e aprovados pela comissão técnica da Prefeitura Municipal de Contenda, assim, requer-se que as alegações acerca da falta de comprovação das exigências técnicas sejam improvidas. Quanto a alegação da não comprovação, via atestado de capacidade técnica, de serviços de hospedagem das aplicações em nuvem, essa, também não merece prosperar, vez que, conforme explanado acima, os atestados devem ser compatíveis e similares ao objeto licitado e, a entidade licitante só poderá requerer comprovação referente as parcelas de maior relevância e valor significativo (Súmula 263 TCU), devendo, inclusive, deixar claro no edital quais as parcelas de maior relevância e a justificativa para sua solicitação.

Além do mais, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, é proibido incluir no edital exigências habilitatórias cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, vez que, isso levaria todas as pretensas licitantes a incorrerem em custos, sendo que, apenas uma fornecerá os sistemas.

SÚMULA Nº 272 TCU - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Isso posto, sabidamente, e em atendimento ao Tribunal Pátrio, a entidade licitante não incluiu, dentre os itens de maior relevância que deveriam constar no Atestado de Capacidade Técnica, os serviços de hospedagem das aplicações em nuvem, vez que, tal exigência geraria custo desnecessário as licitante, e mais, reduziria o número de participantes no certame, pois, é restrito o número de entidades pública que contratam tais serviços, assim, pouquíssimas empresas, quiçá apenas uma, conseguiria apresentar atestado com tal requisito.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, não há que se falar em não atendimento ao disposto no edital, vez que, os atestados de capacidade técnica apresentados, abrangeram todos os itens de maior relevância do edital, bem como, todos os sistemas objeto do certame, assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Diante disso, requer seja declarada improcedente o Recurso interposto pela empresa Equiplano Sistemas LTDA.

Na sequência dos devaneios apresentados pela Recorrente, há a alegação de que a demonstração dos sistemas da empresa Elotech Gestão Pública LTDA foi extemporâneo.

Como justificativa, apresenta, novamente, a falácia acerca da contagem de prazo amplamente explicada acima, senão vejamos:

De acordo com o registro da ata a convocação (notificação) da empresa detentora da melhor oferta se deu no dia 08/08/2019, a qual deveria no prazo de até 03 (três) dias úteis agendar a apresentação do sistema, O que não foi cumprido pela mesma, tendo em vista que os dias úteis a serem observados deveriam ser 08,09 e 12/08, ou seja, após o último dia autorizado foi informado o agendamento da mencionada apresentação, o que se deu somente no dia 13/08/2019.

Aqui, novamente, cabe a explicação acerca da forma de contagem dos prazos para cumprimento de um ato.

Como amplamente explanado acima, por força do artigo 110 da Lei 8.666/93, observada pela Administração Pública, em atenção ao Princípio da Legalidade, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Assim, como a Recorrida foi notificada dia 08/08/2019 (quinta-feira) para agendar a apresentação dos sistemas, o prazo final para fazê-lo foi no dia 13/08/2019 (terça-feira), ou seja, três dias úteis após a notificação.

Portanto, mais uma vez, não há que se falar em intempestividade dos atos da licitante vencedora, assim, requer-se a improcedência do Recurso ora contrarrazoado.

Na mesma linha de ficção, alega a Recorrente que os sistemas deveriam ser apresentados em até três dias úteis contados da data de agendamento, assim, segundo ela, os sistemas deveriam ser apresentados até dia 16/08/2019 (sexta-feira).

5.3.1. A apresentação do sistema não poderá ultrapassar 03 (três) dias úteis do prazo de agendamento, para oportunizar a comunicação às demais empresas participantes à data e horário que será realizada.

Pois bem, a empresa detentora da melhor proposta, já fora do prazo realizou o agendamento da apresentação do sistema (dia 13/08/2019), cuja apresentação não poderia ultrapassar 03 (três) dias úteis do prazo de agendamento.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois, a licitante vencedora entrou em contato, tempestivamente, com a contratante afim de marcar a data para a apresentação dos sistemas, porém, ao agendar um ato que demanda tempo de várias pessoas vinculadas a Administração Pública (Pregoeiro, equipe de apoio, equipe técnica, Comissão de avaliação, servidores que irão utilizar os sistemas), deve-se levar em conta a agenda de todos eles, não apenas a vontade da empresa licitante, assim, a apresentação foi marcada para o dia 19/08/2019 (segunda-feira).

A Recorrente, expõe ainda, sua indignação acerca do tempo utilizado pela Recorrida para apresentar os sistemas:

*Ainda, ao final da apresentação do sistema iniciada aos 19/08 e encerrada no dia 21/08/2019, pudemos constatar que a demonstração dos módulos pela licitante provisoriamente declarada vencedora foi realizada no prazo de **11h e 12 minutos**, prazo esse superior à duração máxima permitida no instrumento convocatório, inclusive, considerando a prorrogação autorizada, conforme se infere do próprio Edital:*

5.6. A apresentação do sistema será realizada nas instalações da Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, e terá duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente justificado e aceito pela Comissão de Avaliação, sendo que durante este período a licitante poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração.

Com o propósito de embasar sua alegação, a Recorrente insiste que foi desrespeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, ao invés de ser utilizado 08 (oito) horas para a apresentação dos sistemas, o mesmo deu-se em 11 (onze) horas e 12 (doze) minutos.

Ocorre que, o Procedimento Administrativo também é pautado pelo Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União ao decidir que a administração deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado, prevalecendo o conteúdo sobre o formalismo excessivo.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Enunciado: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015, TCU, Tribunal Pleno, Relator: Bruno Dantas).

Observe que, pautar-se por tal Princípio não significa desmerecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, somente, de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de Princípios.

Especificamente no caso em tela, a apresentação dos sistemas estendeu-se por 03 (três) horas e 12 (doze) minutos além do estipulado no edital, isso ocorreu, principalmente devido ao excesso de zelo da empresa Elotech Gestão Pública LTDA ao apresentar todas as minúcias e particularidades dos sistemas ofertados, entretanto, o tempo extra gerou apenas benefícios a contratante, vez que, esta obteve maiores informações acerca dos sistemas que serão contratados. Até porque, utilizar apenas 04 (quatro) horas para apresentação de todos os sistemas licitados, com toda certeza deixaria falhas na apresentação, levando a entidade licitante a contratar sistemas sem a plena certeza de que atende suas necessidades, o que não ocorreu no caso em tela, vez que, todos os sistemas foram amplamente demonstrados e todas as dúvidas sanadas no momento da apresentação.

Pelo exposto, requer seja, improvido o Recurso interposto, vez que, a Administração Pública sabiamente manteve a classificação e aprovação da apresentação de todos os sistemas, com base, inclusive, no Princípio do Formalismo Moderado.

Quanto a alegação de não atendimento das especificações técnicas descritas no item 3 do anexo 01 do edital e o não atendimento de 90 (noventa) itens, essa não merece prosperar, vez que, todos os sistemas foram amplamente demonstrados, com base nas especificações técnicas constantes no edital e APROVADO pela comissão técnica da Prefeitura Municipal de Contenda que acompanhou as apresentações.

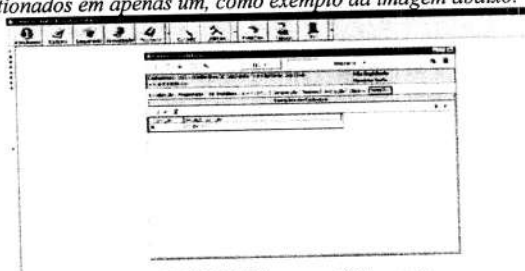
Entretanto, por amor a argumentação, passamos a explanar sobre alguns dos itens apontados como não demonstrados.

Com o intuito de evitar delongas desnecessárias segue as comprovações de atendimento dos itens mais relevantes, vez que, todos eles **JÁ FORAM APRESENTADOS e APROVADOS** em momento oportuno, senão vejamos:

Isenção de IPTU das 15:03h as 15:10h, o sistema não possui os itens 3.12.1, 3.12.2, 3.12.3, 3.12.4, 3.12.5 e 3.12.6, razão pela qual também não atende ao exigido;

Ocorre que, ao ser apresentado os itens afirmados pela Recorrente como não atendidos, referente a isenção de IPTU, esta, provavelmente, não prestou atenção na demonstração da equipe técnica, vez que, o controle de isenção do sistema da Elotech é diferente do sistema da Equiplano, assim, sem prestar a devida atenção na apresentação essa entendeu pelo não atendimento dos itens.

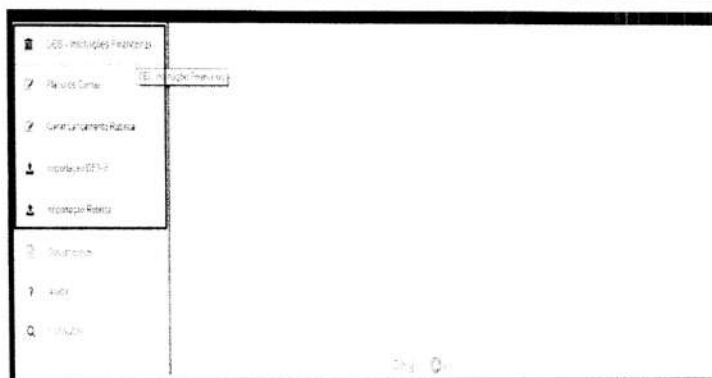
No sistema Elotech é indicado no cadastro imobiliário qual o código da isenção, englobando todos os itens questionados em apenas um, como exemplo da imagem abaixo.



Dessa maneira, é tratado a isenção de IPTU / Taxas perfeitamente.

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras;

Foram apresentadas todas as especificações constantes no edital e APROVADO pela comissão de avaliação.



Módulo REDSIM foi demonstrado 100% conforme o edital e APROVADO pela comissão de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE [REDACTED]



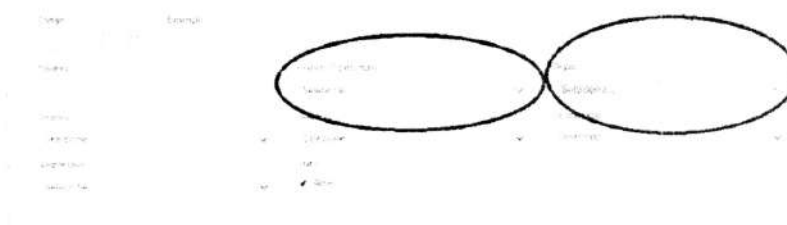
- [About Us](#)
- [Help Us](#)
- [Privacy Policy](#)
- [Contact Us](#)
- [Feedback](#)

Protocolo, segundo a Recorrente, não foram demonstrados os itens 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.11 e 3.8.8.2, entretanto, apesar de terem sido APROVADOS pela comissão avaliadora, segue, novamente, a apresentação dos itens:

Item 3.8.2 Cadastro de locais, setores e departamentos, unificado com a Contabilidade.

Apresentado rotina para buscar Unidade Orçamentária e Órgão, conforme imagem abaixo. Sendo cadastro único em todos os módulos.

● Cadastro de Locais



Item 3.8.3 - Cadastro dos funcionários (servidor público) relacionando aos seus locais de trabalho, utilizando o mesmo cadastro de pessoas da Contabilidade - Cadastro único. Apresentado rotina para selecionar o usuário/servidor, como também a lotação/secretaria que encontra-se vinculado, sendo cadastro único de usuário, conforme imagem abaixo.





MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Item 3.8.4. Definição dos assuntos dos processos, com opção de controle da tramitação ou não.
Apresentado rotina que consta a flag Controla tramitação, dessa forma, possibilitando tramitar de acordo com o roteiro, imagem abaixo, em total atendimento ao Edital.

3.8.11 Impressão do Protocolo de Entrega em duas vias, sendo uma via para Prefeitura e a outra para o requerente, em mini-impressora.
Apresentado rotina disponível na tela de Processos, onde consta opção de emissão de impressão, conforme layout definido pelo cliente.

Item 3.8.8.2 - Caso os dados do requerente sejam divergentes dos dados que constam da base da Prefeitura, a atualização dependerá da aprovação de servidor com direitos para tal.
Quando da abertura do processo externo, no cadastro de Requerente, possibilidade de atualização de dados do mesmo, conforme permissão de acesso definido para cada usuário/servidor, conforme especificações do edital.



[illegible]

Com relação ao DESIF, a Recorrente apontou, erroneamente, 47 (quarenta e sete) itens como não atendidos/apresentados, entretanto, em que pese terem sido amplamente demonstrados e APROVADOS, segue algumas informações acerca dos itens apontados.

Meus Serviços

- Credenciamento de Empresas
- Documentos Fiscais
- Declaração Mensal de Serviços
- FIES - Instituições Financeiras
- Fatura
- Fatura
- Importação FIES
- Importação FIES
- Documentos
- Ajuda

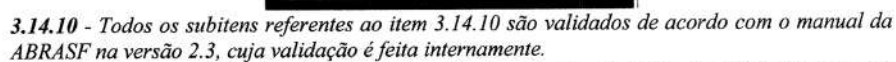
3.14.2 - O sistema Elotech possui todas as validações da ABRASF na versão 2.3;

3.14.3 - O sistema faz a integração com o tributário (AISE) em total atendimento ao edital em epígrafe;

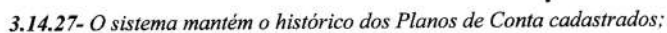
3.14.5 - O sistema ofertado possui a importação e validação de todos os campos da DESIF, cujo acesso ao sistema pode ser feito com certificado digital, conforme segue;



3.14.6- Conforme dispõe o edital, no sistema Elotech o ambiente disponibilizado é seguro (HTTPS) e o acesso é realizado através de certificado digital, que está habilitado na tela de login, senão vejamos:



3.14.21 - No sistema (Oxy Iss Admin) existe a tela de cadastro do Plano de Contas Orientador, onde o fisco pode cadastrar um "modelo" de plano de contas para fazer a comparação com os planos de contas interno de cada instituição:



3.14.28- Como as contas tributáveis do Plano de Contas Interno precisam ser vinculadas a um item da Lista de Serviços (LC 116), e o item por sua vez possui a alíquota definida pela lei do Município:

3.14.29- Este item é atendido através da entrega das declarações mensais (DMS normais e substitutivas);

3.14.38 - O sistema possui as rotinas de lançamento e importação de notas fiscais de serviços tomados, disponíveis no menu lateral;





MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

3.14.41 - O encerramento do livro de serviços tomados pode ser feito no menu Declaração Mensal de Serviços -> Entregar declaração;

Os itens 3.14.11, 3.14.12, 3.14.13 e 3.14.14 são atendidos e estão disponíveis no menu Importação DES-IF, conforme segue:



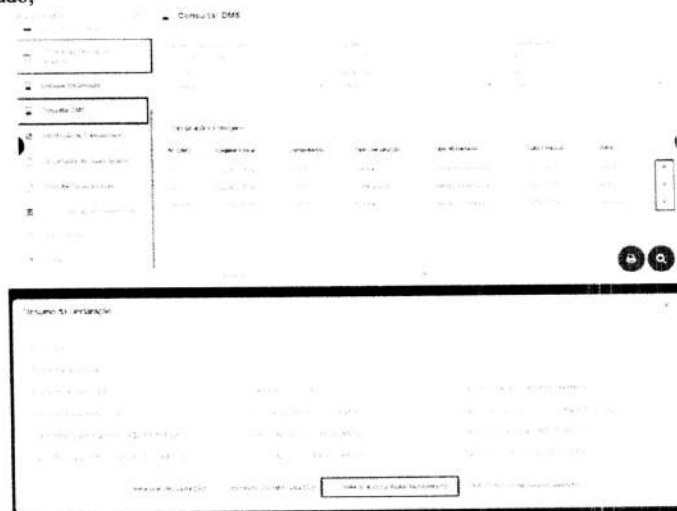
3.14.23 - Possuímos o cadastro das Rubricas, disponível no menu lateral;



3.14.30 - O sistema faz o cálculo do valor do tributo automaticamente com base nos valores informados no lançamento justamente com o valor da alíquota vinculada ao item da lista de serviço cadastrada na conta interna;

3.14.31 - O sistema atende com a entrega da declaração mensal de serviços;

A Recorrente alegou que não demonstramos o item 3.1332, porém, como esse item não se encontra no edital, acreditamos que seja o 3.14.32, assim, o sistema atende através da consulta das declarações entregues. Cada declaração gera um boleto e é possível imprimir/reimprimir cada boleto gerado;



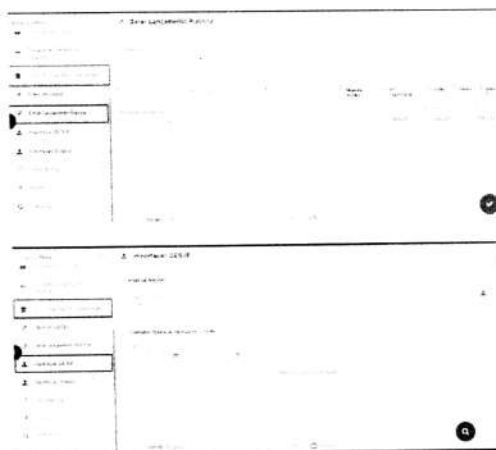
3.14.34- O sistema faz o agrupamento por competência automaticamente;



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

3.14.39 - O sistema atende com os menus Gerar Lançamento Rubrica e Importação DES-IF respectivamente;



3.14.40- O cadastro dos prestadores de serviço é feito no momento do lançamento de um serviço tomado;

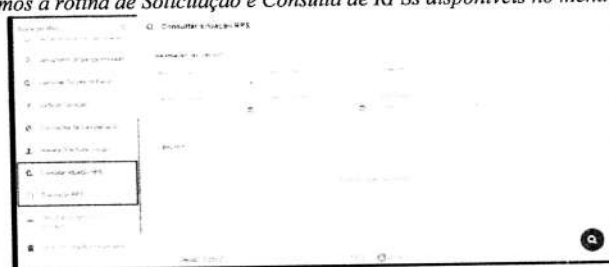
3.14.42 - O sistema possui a opção de entrega de declaração substitutiva também para serviços tomados;

Alega, ainda, a Recorrente, que a empresa Elotech Gestão Pública LTDA não atende 19 (dezenove) itens referente ao sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, no entanto, mais uma vez, equivocou-se, vez que, todos os itens referente a tal módulo foram apresentados e APROVADOS, porém, passamos a demonstrar, novamente, tais itens:

3.10.2.13- O sistema Elotech está hospedado na Amazon (AWS), sendo assim, atende, perfeitamente o citado item;

3.10.2.14- Por estar hospedado na Amazon (AWS), tal item é plenamente atendido.

3.10.3.2.4- Temos a rotina de Solicitação e Consulta de RPSs disponíveis no menu lateral:



3.10.3.10.8- Toda NFS eletrônica é enviada por E-mail, automaticamente, para o tomador e existe a opção de enviar por E-mail para o contador, através da tela de consulta de NFSe;

3.10.2.10- O sistema é parametrizado para não permitir que o prestador cometa quebra de regras, assim, não é necessário relatório com tais quebras;

3.10.3.11.2- Na impressão do PDF da NFSe cancelada, é impresso também a solicitação de cancelamento contendo o motivo informado pelo solicitante;

3.10.3.11.4 - O sistema Elotech envia o E-mail ao tomador, atendendo assim ao item;

3.10.3.11.5 - O prestador recebe uma solicitação de cancelamento de NFSe e precisa aprová-la diretamente no sistema;

3.10.3.14.1 - É possível parametrizar o sistema para não permitir que o prestador entregue a declaração após o vencimento, não permitindo assim que a guia seja gerada com vencimento maior que o configurado pelo Município;

3.10.3.16.1 - A carta de correção é impressa juntamente ao PDF da NFSe;

Alega ainda, que a Recorrida não atende aos itens 3.10.3.4.6; 3.10.3.4.7; 3.10.3.4.8; 3.10.3.4.9; 3.10.3.4.10, no entanto, resta claro que a Recorrente está tentando, a todo custo, tumultuar o processo licitatório, pois, em minuciosa análise ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 047/2019 não localizamos os citados itens.

Entretanto, como forma de demonstrar nossa boa fé e sem medo de apresentar, novamente, os itens constantes no edital e já APROVADOS pela comissão técnica da entidade licitante, caso a



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

empresa Equiplano Sistemas LTDA tenha se equivocado e os itens que desejava apontar sejam os 3.10.4.6; 3.10.4.7; 3.10.4.8; 3.10.4.9 e 3.10.4.10, informamos que atendemos tais itens, conforme amplamente demonstrado em momento oportuno.

Pelo exposto, resta claro que a alegação de não apresentação de 90 itens não merece prosperar, vez que, todos foram apresentados e APROVADOS pela Comissão de Avaliação e novamente apresentados acima.

Ademais, a comissão de avaliação da Prefeitura Municipal de Contenda é perfeitamente capaz de avaliar os sistemas apresentando, assim, face a APROVAÇÃO de todos os módulos, com toda certeza atendem as especificações editalícia, assim, requer-se que o Recurso interposto pela empresa Equiplano Sistemas LTDA seja improvido, por não apresentar argumentos pertinentes.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale salientar que o Instrumento Convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico 047/2019, busca o princípio da competitividade, significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade entre os participantes interessados.

Passo a expor abaixo a análise do recurso apresentado, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Alega a recorrente quanto aos Documentos e sistema apresentados, pontuando os seguintes fatores:

- 1.1) Do Prazo de Apresentação dos Documentos;
- 1.2) Da Qualificação Técnica;
- 1.3) Da Demonstração do Sistema.

Passo analisar.

É certo que a licitante deverá atender ao disposto no edital e demais legislações pertinentes ao objeto desta licitação.

1.1) Do Prazo de Apresentação dos Documentos:

Disciplina o Edital em seu item 14 e 15, quanto os prazos para apresentação da proposta e documentos de habilitação que:

14. ENVIO DA PROPOSTA FINAL PARA FORNECIMENTO

14.1. *A Empresa detentor da melhor oferta deverá apresentar em até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro, junto com a documentação referente à habilitação e demais anexos, a **Proposta de Preços Final**, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, endereço eletrônico, número de agência de conta bancária **CONFORME ANEXO 06 DO EDITAL**, para a Prefeitura*



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Contenda, localizada na Rua Maria do Carmo Cordeiro Santos, nº 74, Barracão, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730-000. Telefone (41) 3625- 1212, aos cuidados do Departamento de Licitação e do Pregoeiro responsável.

(...)

15. HABILITAÇÃO

15.1. Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02, e Anexos 03, 04 e 05 deste Edital deverão ser entregues juntamente com a Carta Proposta para fornecimento do objeto do edital conforme modelo no Anexo 06 da Empresa detentora da melhor oferta, da seguinte forma:

15.1.1. Deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro, para a Prefeitura Municipal de Contenda, localizada na Rua Maria do Carmo Cordeiro Santos, nº 74, Barracão, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730-000. Telefone (41) 3625-1212, aos cuidados do Departamento de Licitação e do Pregoeiro responsável.

Denota-se que de ambos os dispositivos supramencionados o prazo máximo para apresentação da proposta e documentos de habilitação é de até 03 (três) dias úteis, contados da convocação registrada no sistema eletrônico pelo Pregoeiro.

Assim, cabe destacar que a convocação foi registrada pelo pregoeiro no sistema eletrônico no dia 08/08/2019, cuja contagem de prazo ocorre com a exclusão do dia da convocação (08/08/2019) e inclui-se o termo final, ou seja 13/08/2019, assim representado

08/08/2019 (quinta-feira) data da convocação – contagem excluída

09/08/2019 (sexta-feira) início da convocação – 1º dia útil

12/08/2019 (segunda-feira) 2º dia útil

13/08/2019 (terça-feira) 3º dia útil

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Isso porque, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que as disposições do artigo 110, da Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Portanto, a contagem dos prazos, em matéria de licitação e contratos, ocorre de acordo com a regra constante do art. 110 da Lei nº 8.666/93, ou seja, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, devendo ser considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, de forma que o prazo foi atendido pela recorrida.







MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados de capacidade técnica com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

É cediço que em se tratando de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41 da Lei nº 8666/93), tendo em vista o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecida, das quais não podem afastar.

Constar a exigência de serviços de forma detalhada para o objeto licitado, estaria a administração pública incorrendo em ilegalidade aos princípios da licitação e restringindo o caráter competitivo. Vejamos o disposto na Lei de Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifei).

Nesse mesmo sentido, o edital da licitação em seu item 3, do ANEXO 02, dispõe:

3. Para comprovação da qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Isso, porque, sobre a comprovação da Qualificação Técnica, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 112/2011 – Plenário, tem considerado impertinente exigir atestado com condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)¹

Ainda, é o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu mais recente acórdão relacionado ao assunto. Veja-se alguns trechos do acórdão 1567/2018:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (...)

¹<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A112%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros (Acórdão 1567/2018-Plenário, Relator Augusto Nardes, Data da Sessão 11/07/2018). (Grifei)

Portanto, dos atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida, tem-se que a aceitação foi realizada de forma regular, dentro das exigências do edital e dos limites legais.

1.3) Da Demonstração do Sistema.

Considerando a contagem de prazo para agendamento da apresentação do sistema, sendo que o pregoeiro registrou a convocação no sistema eletrônico no dia 08/08/2019, cuja contagem de prazo ocorre com a exclusão do dia da convocação (08/08/2019) e inclui-se o termo final, ou seja 13/08/2019, tem-se que cumprida a disposição editalícia no prazo estabelecido.

Conforme e-mail expedido pela Secretaria Municipal de Administração, considerando a necessidade da organização administrativa, local, setores interessados, comissão avaliadora designada pela administração, determinou-se a apresentação do sistema para os dias 19/08/2019 e 20/08/2019, pois, outra data diferente da determinada, inviabilizaria a aferição pela administração pública quanto o cumprimento do objeto, de sorte que o ato também visa oportunizar as demais empresas participantes do certame em acompanhar a comissão avaliadora do sistema caso julgassem oportuno.

DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA ELOTECH - 19/08 e 20/08 *IMPORTANTE**

<administracao@contenda.pr.gov.br>
Fm:mgas <financeiro@contenda.pr.gov.br>, Contabilidade
<contabilidade@contenda.pr.gov.br>, Mauro Luis Martins
<m.l.martins@brturbo.com.br>, RH
<recursos humanos@contenda.pr.gov.br>, Compras
<compras@contenda.pr.gov.br>, Licitação
<licitacao@contenda.pr.gov.br>, Tributação Contenda
<tributacaocontenda@gmail.com>, <avulca@brtel.com.br>,
Empenho <empenho@contenda.pr.gov.br>, João Francisco
<jf@contenda.pr.gov.br>
2019-08-13 16:07
Ata

• Edital REPUBLICADO Fornecimento de licenciamento de uso de Programa de Informática.pdf (~827 KB)

Bom tarde,

Informamos que o vencedor da etapa de menor preço da licitação para contratação de empresa para prestação de sistema de informática para utilização da Prefeitura Municipal foi a empresa EloTech, estando habilitada, a próxima fase do processo licitatório é a DEMONSTRAÇÃO, que será realizada nos dias 19/08 (terça) e 20/08 (quarta). Pelos critérios do edital licitatório, a empresa deverá demonstrar que atende 85% dos itens dispostos no termo de referência.

Solicitamos a presença dos operadores, com a organização inicial assim disposta, podendo haver alteração no decorrer do período:

19/08 - Terça - SECRETARIA DE FINANÇAS/CONTABILIDADE/CONTROLE INTERNO/PORTAL TRANSPARÊNCIA
20/08 - quarta - RECURSOS HUMANOS/LICITAÇÕES/COMPRAS/PROTÓCOLO/ADMINISTRAÇÃO PATRIMÔNIO
20/08 - Terça - TRIBUTAÇÃO/DENEGAS SETORES QUE PERMANECEREM DÚVIDAS

*Necessária a presença de representante da contabilidade e do departamento de TI em todas as etapas;
*Verificar o edital licitatório (em anexo), pois deverá haver análise ponto a ponto;
*O local será definido no sequência.

Atenciosamente,
Alexandre Cordeiro Staben Chavin
Secretaria Municipal de Administração
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA
(41) 3029-1212 / 30695-9961

Desta forma, a data determinada pela Administração Municipal possui compatibilidade com o interesse público, para vistas a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta, o que não deve importar o afastamento da proponente e implicar a



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e atender os objetivos do objeto de contratação.²

A Recorrente, insurge-se acerca do tempo utilizado pela Recorrida para apresentar os sistemas.

Novamente, por exclusiva necessidade do interesse público, e com vistas à aferição adequada pela Comissão Avaliadora do Sistema, o tempo estipulado em edital tornou-se contraproducente para análise final da apresentação do sistema, de modo que, objetivou-se a utilização do tempo disposto nos dias 19/08/2019 (tarde) e 20/08/2019 (manhã e tarde), e mesmo assim, a comissão avaliadora necessitou que os trabalhos se estendessem até o dia 21/08/2019 (manhã).

Portanto, o tempo que foi necessário para a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta, não deve importar o afastamento da proponente e implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, pois, decorrente de exclusiva necessidade da própria administração municipal.

Com relação a alegação de **NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESCRITAS NO ITEM 3 DO ANEXO 1, do qual a recorrente se posiciona que a demonstração do sistema ofertado pela Elotech foi possível constatar que o sistema não possui alguns itens, assim como outros não foram demonstrados, pelo que mencionado sistema deixa de atender aos requisitos fixados nas especificações técnicas descritas no Anexo, a mesma não pode prosperar.**

Conforme relatório expedido pela Comissão Avaliadora da apresentação do Sistema, o sistema demonstrado pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA – cumpre os requisitos exigidos no instrumento convocatório, atendendo a pontuação superior a 90% (noventa por cento).



MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO DE ANÁLISE DO SISTEMA

Em atendimento ao item 5 do anexo 2 do edital, a empresa Elotech Gestão Pública LTDA (CNPJ nº 00.999.164/0001-04) apresentou a Secretaria de Administração o Sistema Ofertado. Para análise os recursos de servidores da Administração Pública conforme Módulos utilizados. Segue abaixo o relatório da análise realizada:

MÓDULO	SISTEMA AVALIADO CUMPRE O REQUISITO EXIGIDO	SISTEMA AVALIADO NÃO CUMPRE O REQUISITO EXIGIDO E MOTIVO
3.2 Módulo Contabilidade, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial e seus subitem.	Aprovado	
3.3 Módulo Licitação e Compras e seus subitem.	Aprovado	
3.4 Módulo Recursos Humanos e Folha Pagamento e seus subitem.	Aprovado	
3.5 Módulo Controle de Frotas e seus subitem.	Aprovado	
3.6 Módulo Portal da Transparência e seus subitem.	Aprovado	
3.7 Módulo Controle Interno e seus subitem.	Aprovado	
3.8 Módulo Transmissão de Processos e Protocolo e seus subitem.	Aprovado	
3.9 Módulo Tributação e Dívida Ativa e Protocolo e seus subitem.	Aprovado	
3.10 Módulo Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e seus subitem.	Aprovado	
3.11 Módulo Alvará de Construção e Habite-se e seus subitem.	Aprovado	
3.12 Módulo Controle de Itens de IPTU e seus subitem.	Aprovado	
3.13 Módulo de Controle de Simples Nacional e seus subitem.	Aprovado	
3.14 Módulo Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e seus subitem.	Aprovado	
3.15 Módulo REDESIM e seus subitem.	Aprovado	
3.16 SISTEMA DE HOSPEDAGEM DAS APLICAÇÕES EM NUVEM e seus subitem.	Aprovado	

Todos os itens e seus subitem descritos acima, atenderam a pontuação superior a 90% (noventa por cento) e também os requisitos estabelecidos no item 3 do Anexo 1 do edital, sendo aprovado para Comissão de Avaliação, que abaixo assina:

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

[Assinatura]
Majed Luiz Martins
Controlador

[Assinatura]
Maycon Alexandre Boni
Secretário Municipal de
Governo/Compras

[Assinatura]
Adriana Ribeiro dos Santos Plekarski
Secretaria de Finanças

[Assinatura]
Cely Cristina Padilha Baumel
Departamento de Contabilidade

[Assinatura]
Isabella Brongniat Klensk
Departamento de Contabilidade

[Assinatura]
Fabio Luis Malinowski Padilha
Departamento de RH

[Assinatura]
Nelson Carlos de Carvalho Niza
Departamento de Tributação

[Assinatura]
Lucio Sirlione Wileczak
Patrimônio

[Assinatura]
Odete Pavlik
Departamento de Licitações

[Assinatura]
Helena Gawlak
Departamento de Licitações

[Assinatura]
Patrícia Alves
Departamento de Licitações

[Assinatura]
João Francisco da Silva
Tecnologia da Informação

[Assinatura]

² 23.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

23.8 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a análise realizada pela Comissão avaliadora tornou-se superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima possível, atendendo a proponente aos critérios de aferição de cumprimento do objeto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o princípio de razoabilidade proporcionalidade, eis que realizado de boa-fé, DECIDO pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ 80.896.194/0001-94, em razão da compatibilidade do objeto com o interesse público, demonstração de capacidade técnica dentro das exigências do edital e dos limites legais, aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta, com comprovação nos moldes da necessidade organizacional da Administração Municipal, cujo seus atos não devem importar o afastamento da proponente e implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e atender os objetivos do objeto de contratação.

Remete-se este julgamento, bem como, todo o processo licitatório para à autoridade superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a quem cabe análise deste, nos termos do inciso VII, do artigo 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, para ratificação ou retificação a decisão, para após, proceder ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

Contenda/PR, 23 de setembro de 2019.


PATRIK ALVES
Pregoeiro